



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.372 - PE (2012/0137948-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDÁZIO DE ARRUDA BELTRÃO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AUGUSTO ARRUDA CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. TESE RECURSAL QUE DEFENDE O CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DA MULTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. "A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas" (REsp 1.104.775/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 1º/7/09, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC).

2. Para contrariar as conclusões da instância *a quo* - afirmando-se que houve a efetiva notificação administrativa do condutor do veículo - faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido nessa estreita via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A discussão a respeito do pagamento das multas devidas pelo condutor do veículo apreendido não foi enfrentada no aresto impugnado, o que impede o exame do apelo nesse particular, ante a ausência do prequestionamento. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.372 - PE (2012/0137948-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em virtude dos óbices constantes das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 356/STF.

Discute-se nos autos a legalidade da apreensão de veículos automotores realizada pelo Detran/PE.

A Corte Estadual concluiu pela irregularidade do procedimento adotado pelo ente público, uma vez que "os veículos do impetrante foram apreendidos antes que o mesmo pudesse exercer seu direito à ampla defesa, onde poderia, inclusive, juntar provas em direito admitidas" (e-STJ fl. 100).

O agravante alega que a hipótese dos autos não há se falar em reanálise de provas, mas apenas na requalificação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

Sustenta que a matéria foi devidamente prequestionada pela instância ordinária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.372 - PE (2012/0137948-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão ao agravante.

Na espécie, a decisão agravada examinou adequadamente o apelo especial, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 100-102):

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1104775/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 1º/7/09, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, dentre outras cominações, explicitou o seguinte:

1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.

No caso, a Corte de origem foi assertiva quanto à inexistência do devido processo legal administrativo para a cobrança das multas, o que impossibilita a apreensão do veículo. Veja-se a seguinte transcrição (e-STJ, fl. 21):

Trata-se da aplicação de penalidade sem a concessão de oportunidade ao impetrante para o exercício da ampla defesa. O artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro aduz que a autoridade de trânsito aplicará a penalidade cabível após o julgamento da consistência do auto de infração. No caso em tela, os veículos do impetrante foram apreendidos antes que o mesmo pudesse exercer seu direito à ampla defesa, onde poderia, inclusive, juntar provas em direito admitidas. Assim, restou configurada a ilegalidade da apreensão.

Como se observa, para contrariar as conclusões da instância *a quo* - afirmando-se que houve a efetiva notificação administrativa do condutor do veículo - faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido nessa estreita via recursal. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Esse mesmo impeditivo prejudica a análise da alegativa de que não houve a demonstração do direito líquido e certo suscitado na ação mandamental. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTAS DE TRÂNSITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manteve a segurança por entender que a regra do art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, ao exigir o pagamento de multa de trânsito como condição ao licenciamento, padece de inconstitucionalidade. A alteração desse entendimento é inviável em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A análise da alegada violação dos arts. 1º e 8º da Lei 1.533/1951, por suposta ausência de direito líquido e certo, demanda, como regra, o reexame fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 985.274/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 19/3/2009)

A necessidade de reexame do contexto probatório da lide para a apreciação da situação especificamente retratada no recurso também prejudica o apelo interposto com fundamento no dissídio pretoriano.

Saliente-se que a discussão a respeito do pagamento das multas devidas pelo condutor do veículo apreendido não foi enfrentada no aresto impugnado, o que também impede o exame do apelo nesse particular, ante a ausência do prequestionamento. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0137948-0

**AgRg no
REsp 1.340.372 / PE**

Números Origem: 00115206020108170000 213188800 213188801 213188802

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILDÁZIO DE ARRUDA BELTRÃO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AUGUSTO ARRUDA CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDÁZIO DE ARRUDA BELTRÃO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AUGUSTO ARRUDA CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.